



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1030417-39.2025.8.26.0002  
M120441

**Processo nº 1030417-39.2025.8.26.0002.**

**Comarca de São Paulo**

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por AMG GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 359/397 e 400/440) contra o V. Acórdão proferido na C. 38ª Câmara de Direito Privado a fls. 349/356, que negou provimento à apelação interposta contra r. sentença de improcedência proferida em embargos à execução. Sustenta, em suma, estar amparada pelo bom direito e invoca a ocorrência de violação aos arts. 357, 369 e 370 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega que o perigo da demora ocorre em virtude do risco de levantamento dos valores bloqueados e depositados judicialmente nos autos da execução 1018394-61.2025.8.26.0002. Postula a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

**É a síntese do necessário.**

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1030417-39.2025.8.26.0002  
M120441

por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: *"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou agravo em recurso especial depende da presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) decorrente da decisão recorrida e a da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris), requisitos não presentes na espécie "* (PET no AREsp 3099037/MG, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, in DJEN de 15.12.2025).

Ainda:

*"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a atribuição de efeito suspensivo é medida excepcional, condicionada à demonstração concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora, sendo ainda necessária, em hipóteses de juízo de admissibilidade pendente na origem, a verificação de 'teratologia' ou manifesta ilegalidade"* (AREsp 3010414/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, in DJEN de 03.12.2025).

*"Para concessão do efeito suspensivo em sede de recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real"* (AREsp 3030565/MG, Relator Ministro **Marco Buzzi**, in DJEN de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1030417-39.2025.8.26.0002  
M120441

17.11.2025).

*“O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida”* (AgInt nos EDcl na TutCautAnt 913/SP, Relator Ministro **Humberto Martins**, in DJEN de 16.10.2025).

*“A jurisprudência do STJ estabelece que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, condicionada à demonstração cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, nos termos do art. 300 e do art. 305 do CPC, o que não se verifica no caso concreto”* (AgInt nos EDcl na TutCautAnt 874/BA, Relatora Ministra **Daniela Teixeira**, in DJEN de 24.06.2025).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1030417-39.2025.8.26.0002  
M120441

**Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, não comporta deferimento o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.

Os D. Julgadores observaram que os embargos foram opostos contra a execução que tem como objeto a multa referente a 54 dias de descumprimento de instrumento particular de transação extrajudicial, totalizando R\$ 540.000,00, no qual a embargante, ora recorrente, comprometeu-se a não mais comercializar e a substituir as embalagens e os manuais do produto que comercializava (“Balança Digital Smart



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1030417-39.2025.8.26.0002  
M120441

Bioimpedância App”), diante da identidade visual da embalagem semelhante às balanças comercializadas pela exequente, ora recorrida, com manual que continha QR Code que direcionava a um vídeo explicativo da própria recorrida referente ao seu produto.

Por sua vez, afastaram o alegado cerceamento de defesa, por entenderem que os elementos probatórios são suficientes para se concluir pela certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, consistente no descumprimento da obrigação líquida assumida pela recorrente, aferível pelas provas dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para sua comprovação.

A esse respeito, destacaram que as notas fiscais apresentadas comprovam o inadimplemento em razão da comercialização de três balanças com as mesmas irregularidades tratadas no acordo, adquiridas diretamente da recorrente ou por meio de revendedor a ela relacionado, em momento posterior ao ajuste celebrado.

Por sua vez, destacaram ter-se revelado inverossímil a alegação de que a recorrente já teria retirado de circulação e comercialização todos as balanças com as embalagens e manual de instrução que remetem ao *trade dress* da recorrida.

Concluiu a D. Câmara, portanto, que a prova produzida pela exequente é satisfatória, conferindo solidez ao título executivo, com a ressalva de que as notas fiscais, nas quais inclusive consta o código dos produtos, comprovam suficientemente a comercialização em desacordo com o convencionado, razão pela qual a r. sentença que rejeitou os embargos à execução deve ser mantida.

Nessa linha argumentativa, a deliberação colegiada está



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1030417-39.2025.8.26.0002  
M120441

devidamente fundamentada, não existindo motivos que justifiquem a suspensão de seu cumprimento.

Saliente-se o quanto decidido em julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo " *é excepcional e pressupõe a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo na demora* " (TutAntAnt 748/GO, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, in DJEN de 19.12.2025).

Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

2. Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**